



TERMO DE QUIESCÊNCIA

Prezado(a) Associado(a):

Ao cumprimenta-lo(a), noticiamos que estamos na fase de encaminhamentos para os procedimentos de LIQUIDAÇÃO e EXECUÇÃO DA SENTENÇA de nossa AÇÃO DA GAP V.

Informamos que por uma questão estratégica, adotaremos como procedimento a modalidade de execução em DOIS GRUPOS:

- O primeiro será composto pelos associados filiados até o mês de JULHO de 2010, período concernente a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.
- O segundo, dos associados que passaram a compor nossa Associação a partir de AGOSTO DE 2010, cujo processamento se dará em ações em litisconsórcio, ou seja, em grupos, contando com até 15 autores/associados.

Importa realçar que o procedimento conduzido pela FORÇA INVICTA visa assegurar A EFETIVAÇÃO DO DIREITO ALICERÇADO nos autos da ação competente, tombada sob o nº 0067389-38.2010.8.05.0001, que já se encontra em fase de execução, no que se refere à OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V). Contudo, no que se dedica ao valor retroativo, a FORÇA INVICTA, através do escritório patrocinador da causa, desde 2017, vem realizando sucessivas chamadas de seus associados para a entrega de documentos e formalidades de estilo, conforme ampla divulgação nos canais oficiais da ASSOCIAÇÃO, dentre as quais mobilizações através de contatos telefônicos, dentre outros.

Contudo, embora o DIREITO TENHA SIDO CONSAGRADO E TRANSITADO EM JULGADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, ainda, já na fase de Execução de Sentença, visando a IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V, iniciada em NOVEMBRO DE 2013 (em curso) o ESTADO DA BAHIA ainda resiste quanto ao cumprimento do que lhe compete por obrigação judicial, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE A EXTENSÃO DO DIREITO A TODOS OS ASSOCIADOS, buscando, pelos instrumentos processuais, reformar entendimento manifestado pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em sede de Execução, também corroborado em Decisão Interlocutória, nos aludidos autos, publicada em 25 de abril de 2017, bem como no r. Acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível, em Agravo de Instrumento nº 0008743-91.2017.8.05.0000, cujos trechos são colacionados:

(...)

O Estado da Bahia manejou o presente recurso ao argumento de que na sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da ação coletiva tombada sob o nº 0067389-38.2010.8.05.0001, haveria a necessidade de se impor limites à extensão da coisa julgada naquela oportunidade, de modo a delimitar o quantitativo das partes beneficiadas pelo respectivo julgamento àquele existente quando da propositura da demanda originária, não se admitindo a extensão dos efeitos decorrentes do julgamento aos associados que se filiaram à Associação litigante, ora agravada, após a data em que fora ajuizado o presente feito,

FORÇA INVICTA

Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia
Criada em 18 de Setembro de 2004 – CNPJ n.º 07.139.638/0001-57



por ofensa à segurança jurídica. No entanto, tal matéria aludida nos fôlios do presente agravo de instrumento de nº 0008743-91.2017.8.05.0000 já foi examinada, sob a minha relatoria, no curso do recurso instrumental de nº 0013292-52.2014.8.05.0000, também interposto pelo Estado da Bahia, que, à época, restou desprovido por unanimidade do colegiado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do voto condutor: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA. LIMITES DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. O título judicial transitado em julgado originou-se de ação coletiva ajuizada por Associação, razão pela qual todos os servidores integrantes da respectiva categoria profissional possuem legitimidade ativa para promover a sua liquidação e execução, seja individualmente ou em litisconsórcio ou ainda, representados pela respectiva Associação, em relação ao qual são associados, ainda que o seu nome não tenha constado na lista com o nome dos associados apresentada junto com a exordial da demanda cognitiva. Ademais, o título executivo judicial se afigura abrangente, uma vez que contemplou todos os associados da entidade que ajuizou a ação de conhecimento, independentemente de constarem na lista dos que autorizaram a Associação a ingressar em juízo. Logo, a decisão fustigada não representa ofensa à coisa julgada. Recurso conhecido e não provido."

Desse modo, resta claro que o agravante/ESTADO DA BAHIA almeja rediscutir questão já apreciada, pois, muito embora não esteja fulminada pela coisa julgada, o conteúdo decidido pelo acórdão proferido nos autos de nº 0013292-52.2014.8.05.0000 somente poderá ser revisto em caso de recurso objetivando a alteração do julgado à época. Em igual sentido está a jurisprudência, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA. 1- Não merece prosperar recurso de agravo de instrumento cuja pretensão é rediscutir matéria já apreciada por esta Corte em sede de agravo anteriormente interposto, sendo ambos os recursos relacionados aos mesmos autos principais e ao mesmo tema. 2- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 AG 201002010133216. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira. Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada. Julgamento: 15/03/2011. Publicação 23/03/2011)."

Assim, a decisão acima ainda é passível de recurso à Superior Instância, de modo que poderá vir a ser reformada, mitigando direitos dos Associados da Força Invicta, quanto a extensão do direito perquirido.

Ainda, recentemente, no curso das ações coletivas ajuizadas, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Mais recentemente, no RE 612.043, o STF decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação.

Com efeito, diante de tais circunstâncias, é importante destacar que corremos o risco de termos reformada a decisão que confere ganho de causa, no que se refere à extensão do direito àqueles que virão a ser efetivamente contemplados. Tais

FORÇA INVICTA

Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia
Criada em 18 de Setembro de 2004 – CNPJ n.º 07.139.638/0001-57



informações são relevantes, pois uma eventual aplicação desse entendimento irá repercutir não apenas na PERDA DA CAUSA, mas, importar ao pagamento de honorários de sucumbência aos ADVOGADOS DA PARTE ADVERSA, ou seja, aos Procuradores do Estado, conforme texto de lei abaixo transcrito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Neste sentido, é igualmente imprescindível asseverar que se buscará o ajuizamento das ações de execução mediante pleito de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, buscando assim a isenção de custas de emolumentos, bem como eventual dever de pagamento de Honorários de Sucumbência. Outrossim, é preciso levar em conta que, em qualquer processo, inclusive na fase de execução, a parte está sujeita a ser condenada no pagamento de honorários de sucumbência. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é claro:

Desse modo, a FORÇA INVICTA, no uso de suas atribuições junto ao seu Quadro Associativo, não tem olvidado esforços quanto ao oferecimento do melhor serviço de natureza jurídica, desde seu ajuizamento em 2010, interposição de recursos, execução postulada quanto à obrigação de fazer. Assim, efetivou tais conduções sem qualquer ônus de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ADIMPLEMTO DE EMOLUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, suportado diretamente ou compartilhado pelos seus associados. Pelo contrário. Ao longo dos quase 8 anos de tramitação da ação, a FORÇA

FORÇA INVICTA

Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia
Criada em 18 de Setembro de 2004 – CNPJ n.º 07.139.638/0001-57



INVICTA entende ter se tratado de efetivo investimento a todos os recursos financeiros arcados ao patrocínio desta causa, inclusive, no que se refere a elaboração de cálculos por profissional habilitado.

Assim, visando oferecimento da excelência dos serviços jurídicos, a FORÇA INVICTA coloca à disposição de seus Associados, a execução a partir de seu corpo jurídico, sem qualquer ônus quanto ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO OU HONORÁRIOS CONTRATUAIS, o que configura mais uma vantagem, haja vista que os percentuais praticados no mercado são, de no mínimo 20% do valor a ser percebido pelo Exequente/Parte, no que se refere à Honorários Contratuais, sem prejuízo aos Honorários de Sucumbência. As causas serão acompanhadas até o trânsito em julgado, com o MANEJO DE RECURSOS PERTINENTES, até a finalização definitiva dos processos. PARA CONTAR COM ESSE SERVIÇO, DEVERÁ O ASSOCIADO RUBRICAR TODAS AS LAUDAS E ASSINAR O ESPAÇO DE AQUIÊSCENCIA ABAIXO, CONFIRMANDO CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE, bem como assinar o INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM ANEXO, procedendo a digitalização e envio de ambos documentos ao e-mail execucao@forcainvicta.com.br até o dia 18/09/2018, impreterivelmente.

Importa destacar que por ocasião do ajuizamento da EXECUÇÃO DO RETROATIVO DA GAP V, será requerido OS AUSPÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUÍTA, o que CONSISTE EM PEDIDO DE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. Contudo, tal pleito pode ser passível de indeferimento, e, uma vez superadas todas as vias recursais, poderá a parte Exequente (o associado) tocar o pagamento do aporte, em percentual que terá como referência o valor da causa, para que o processo tenha sua regular tramitação junto ao Poder Judiciário.

TERMO DE ACEITE

Eu _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, matricula de nº _____, residente na Rua _____, nesta cidade de _____, declaro ter ciência do teor das informações descritas na presente manifestação, e:

() concordando com seus termos e aquiescendo para que a ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA – FORÇA INVICTA, proceda, no que competir, aos tramites de estilo ao ajuizamento da Ação Judicial de Execução, com vista a percepção do RETROATIVO DA GAP V.

() por questões de foro íntimo, declino do direito quanto o ajuizamento da Ação Judicial de Execução, com vista a percepção do RETROATIVO DA GAP V, promovida pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA – FORÇA INVICTA.

Local e data

Assinatura